

Artigo

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO REMOTO À DISTÂNCIA E A PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO PARA O ENSINO DO DIREITO

RESUMO: A pandemia do Covid 19 trouxe a necessária adequação do ensino para a modalidade EAD e levantou uma questão há muito debatida: o Curso de Direito deve ser oferecido na modalidade EAD? Este artigo procura descrever a experiência do Ensino EAD após o momento pandêmico, mas traz a discussão dessa aplicabilidade em relação ao Curso de Direito, diante da Portaria N° 2.117, de dezembro de 2019, que permite a introdução de disciplinas na modalidade EAD em IES, em até 40%. Sendo assim, por ocasião do aniversário de 130 anos da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, acrescentou-se às comemorações questionar a possibilidade da EAD para as instituições públicas, confrontando o legado histórico dessas instituições e do próprio curso, bem como a necessidade de adequação e atualização dos currículos diante às novas tecnologias.

INTRODUÇÃO

O Curso de Direito no Brasil tem sua história alicerçada em grandes instituições de Ensino, das quais se destaca a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – Faculdade Nacional de Direito (FND), fruto da fusão, em 1920, de duas Faculdades não estatais, a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e a Faculdade Livre de Direito, que conta agora cento e trinta anos de sólida produção educacional na área das Ciências Jurídicas. Ao longo das décadas a FND teve forte participação na formação de juristas que ocuparam o governo e esteve presente em todos os processos de elaboração de leis e organização política no Brasil.

No entanto, o curso de Direito, a graduação que forma os bacharéis, os advogados, magistrados e membros do Parquet, passaram e passam por uma formação tradicional, onde o ensino é ministrado dentro das características formais, ou seja, presencial e as disciplinas são ministradas pelos professores em sua maioria de forma discursiva.

Destarte, com a Pandemia do Covid-19, o modelo e oferta do ensino como um todo no Brasil precisou ser alterado e adaptado, de modo a dar seguimento e

não se consumir em uma longa espera, para o momento posterior ao da superação do risco pandêmico, ou seja, todos precisaram se adequar.

Sendo assim, diante das decisões tomadas pelo Ministério da Educação, que autorizam a inserção de disciplinas na modalidade EAD em até quarenta por cento da oferta, para o ensino superior, houve a necessidade de trazer essa discussão para a área do Direito, sobretudo para as instituições públicas, principalmente porque a educação formal como um todo, tem sido potencializada pelo uso das tecnologias e não há como se furtar a esse questionamento.

1. BREVE HISTÓRIA DO ENSINO DE DIREITO NO BRASIL

O Brasil, em razão de seu processo de colonização, herdou um legado legislativo de Portugal que acarretou na adoção das Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) e determinaram os primeiros anos da gestão portuguesa. No entanto, com o processo de desligamento da Coroa houve a necessidade de adequação de novas leis que foram implementadas de acordo com a realidade social local. Sendo assim, não é inoportuno lembrar o que Euclides da Cunha declara quando diz que:

Somos o único caso histórico de uma nacionalidade feita por uma teoria política. Vimos, de um salto, da homogeneidade da colônia para o regime constitucional: do alvará para as leis. E ao entrarmos de improviso na órbita dos destinos, fizemo-lo com um único equilíbrio possível naquela quadra: o equilíbrio dinâmico entre as aspirações populares e as tradições dinásticas. (CUNHA, 2006)

Neste processo de independência da colônia pode-se destacar a 'Lei da Boa Razão' do ano de 1769. Esta teve o escopo de centralizar, uniformizar e definir regras que pudessem conter orientações em caso de omissão, imprecisão ou lacuna, de forma a minimizar o peso existente que o Direito Romano havia impresso sobre as leis vigentes. Assim, a 'Lei da Boa Razão', promoveu a adequação para a prioridade e dignidade às leis pátrias, uma vez que indicava o uso daquele direito de forma subsidiária.

No tocante à normatização do ensino jurídico no Brasil, os registros indicam o ano de 1823, quando foi elaborado o primeiro projeto para a formalização, concomitantemente à instalação da Assembleia Geral Constituinte. A primeira seção, em 14 de junho de 1823, teve como um dos seus objetivos, além de elaborar a Constituição do império do Brasil, criar os cursos jurídicos.

Assim, Luís José de Carvalho, Visconde da Cachoeira, elaborou o primeiro Estatuto. Este continha uma forte influência dos estatutos da Academia de Coimbra. Contudo, com o encerramento das atividades da Assembleia Legislativa em 1825, o projeto não prosperou.

Todavia, o projeto iniciado em 1823 teve continuidade a partir de agosto de 1827, na Câmara dos Deputados, onde foi realizada a leitura do ofício encaminhado pelo Senado e que criava dois cursos de ciências jurídicas e

sociais um na cidade de São Paulo e outra na cidade de Olinda. Em Olinda, Pernambuco, no Mosteiro de São Bento, que deu origem à Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. A outra, em São Paulo, no Convento de São Francisco, que deu origem à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

É preciso observar que a criação dos cursos de Ciências Jurídicas no Brasil não deve ser desassociada da criação do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB. Nesse sentido o Aurélio Wander Bastos (2017) escreve:

A participação de Montezuma nos debates sobre a criação de cursos jurídicos no Brasil, como observado, fundador e primeiro presidente do IAB, transformam-se em referenciais marcas de nossa independência e, muito principalmente da formação das elites políticas e jurídicas do Estado brasileiro.

Em março de 1915 o Decreto n. 11.530 reorganizou o ensino secundário e o superior na República e o seu artigo 6º prescreve: “O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em Universidade as Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edifício para funcionar”. Assim, quando da comemoração dos cem anos de criação dos cursos jurídicos no Brasil aprofundaram-se os debates sobre a oficialização das Faculdades Livres, como já ocorrera na capital federal à época no Rio de Janeiro quando da criação da Faculdade Nacional de Direito em 1920. Neste diapasão, esclarece Maria de Lourdes Albuquerque Fávero (2006 p. 7):

“Neste contexto, o Governo provisório cria o Ministério da Educação e Saúde Pública (14/11/1930), tendo como seu primeiro titular Francisco Campos, que, a partir de 1931, elabora e implementa reformas de ensino – secundário, superior e comercial – com acentuada tônica centralizadora. Trata-se, sem dúvida, de adaptar a educação escolar e diretrizes que vão assumir formas bem definidas, tanto no campo político quanto no educacional, tendo como preocupação desenvolver um ensino mais adequado à modernização do país, com ênfase na formação de elite e na capacitação para o trabalho”.

Nesse momento o Ministro da Educação e Saúde excluiu do currículo jurídico do bacharelado a disciplina Direito Romano, transferindo-a para os recém criados cursos de pós-graduação. Contudo, dadas as reações contrárias havidas à reforma levaram o seu sucessor, ministro Gustavo Capanema, a restabelecer a disciplina, o que ocorreu em 1935.

Sendo assim, ao tempo da comemoração dos 150 anos dos Cursos Jurídicos no Brasil é de salientar-se o relato de Bernardo Cabral (2017 p.3), que apontava como sendo uma grande oportunidade de se verificar os impasses que as instituições universitárias enfrentaram até a década de 60 do século XX. Esses impasses não se restringem à universidade ou se circunscrevem aos limites do universo educacional jurídico, é de ler-se:

“O ensino jurídico em nosso país, resultante direta da impossibilidade de ministrar um tipo de cultura geral, mercê do volume de tantas e despreparadas Faculdades de Direito, seja pela deficiência que trazem os alunos dos estabelecimentos de ensino médio, seja pela improvisação de professores que pouco transmitem, cerceados também por um currículo limitado e por uma metodologia basicamente discursiva”.

A afirmativa demonstra preocupação com a qualidade do ensino jurídico, bem como com a metodologia basicamente discursiva em sua aplicação, e que existe uma necessidade de adequação, por parte dos professores e instituições.

2. A CRIAÇÃO DA FND - UFRJ

O surgimento da Faculdade Nacional de Direito constituiu uma quebra do monopólio do ensino jurídico, que até então concentrava-se no eixo Olinda – São Paulo. Somente no início do século XX, em 1920, seria instituída a Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, resultado da fusão de duas outras Faculdades, a Faculdade Livre de *Sciencias Juridicas e Sociaes* do Rio de Janeiro criada em 1882 e a Faculdade Livre do Direito do Rio de Janeiro criada em 1891. Ambas as escolas foram criadas por professores que oscilavam entre correntes progressistas e conservadoras, republicanas e monarquistas, contribuindo para o fortalecimento do pluralismo do ensino jurídico no País.

A Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, seguiu pelas décadas seguintes como verdadeiro exemplo de formação no universo da Ciências Jurídicas, vindo a ser o epicentro de grandes momentos históricos ao longo da história do país. Esse fato demonstra que o ensino jurídico na FND não se curvou ao simplismo do positivismo, mas criou um centro de reflexão criativa conforme exige a dinâmica da vida comunitária e o interesse público.

A instituição, que forma bacharéis, tem em sua galeria nomes ilustres e está presente dentro do panorama político brasileiro por seu ensino de excelência, sua retidão e compromisso com a educação. O curso de Direito constitui centro de irradiação de novas ideias filosóficas, de movimentos literários, de debates e discussões culturais. E mais, tornaram-se provedores de quadros, para o Poder Judiciário, para as assembleias, o governo dos estados e também para o governo central.

3. A EXPERIÊNCIA EAD NA PANDEMIA

Em 2020 o mundo iniciou uma travessia, que ainda persiste, ao vivenciar a Pandemia do Covid 19, que trouxe reflexos em todas as áreas da vida social e

culminou com uma imposição gravosa de adequação quanto ao uso de tecnologias, devido à necessidade de distanciamento social.

Sendo assim, o que antes era vivenciado, apenas de forma tímida, por alguns setores sociais que iniciavam a utilização do trabalho remoto para algumas áreas, tornou-se a regra para todos os segmentos da sociedade. A educação, que já contava com a oferta de alguns cursos na modalidade EAD, passou à utilização das tecnologias, de modo a suprir e superar o momento de crise sanitária em todas as situações de estudo. Como já exposto, a “EaD permite a democratização do acesso a níveis crescentes de escolaridade e atualização permanente como também a adoção de novos paradigmas educacionais contribuindo para que o Brasil se adeque a agenda da ONU para a educação 2030.” (SICHEL, SOUZA, 2021).

Portanto, após o primeiro impacto que a todos silenciou e paralisou, a sociedade iniciou um processo de retorno de atividades na modalidade *online* e o Ministério da Educação, adequou o ensino à distância, ainda que momentaneamente, para todas as áreas. Sendo assim, a modalidade de ensino a distância “fornece aos profissionais a oportunidade de se adaptar ao ritmo acelerado das mudanças em suas áreas profissionais, facilitando a permanente atualização.” (SICHEL, SOUZA, 2021)

Desse modo, as instituições privadas e públicas do país adotaram integralmente sistemas, metodologias e tecnologias para suprir as atividades síncronas presenciais e promover a continuidade do ensino em todas as esferas, já que a realidade da volta às salas era algo sem data e a vida precisava ser levada em seu curso normal, ou como se passou a dizer, o novo normal.

Plataformas de ensino em Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA - foram adotadas e utilizadas. A metodologia EaD deixou de ser acanhada para se tornar a metodologia prevalente. A sala de aula se estendeu para além de seus limites exigindo várias adaptações de diversas maneiras. E o que antes era a exceção, tornou-se regra.

Portanto, a adequação das atividades profissionais na modalidade remota atinge toda a sociedade. Em especial, na área jurídica, ambiente e resultado natural da atuação do bacharel em Direito, vê-se que já se pode iniciar um processo por meio digital independente da jurisdição territorial, ou seja, não existem as limitações físicas impostas pela distância. Pode-se citar as partes, requerer provas, fazer audiências, sejam de conciliação ou não. Já existe, inclusive a opção pelo juízo cem por cento digital, quando da propositura e distribuição da ação. Os Tribunais podem ser acessados remotamente, facilitando o acompanhamento pelos patronos e partes do processo. Os eventuais recursos são atravessados por meio digital.

É visível a adequação do Poder Judiciário aos novos tempos. Sendo assim, se a sociedade se adequa a essa modalidade, pode-se questionar o porquê de o ensino jurídico fechar os olhos para essa mudança, já que uma de suas

funções é prover as ferramentas para que os operadores do Direito possam exercer plenamente a atividade profissional que escolheram.

4. A PORTARIA Nº 2.117 DE DEZEMBRO DE 2019

Com o intuito de normatizar a oferta do ensino EAD em relação aos cursos que somente são ofertados de forma presencial, o Ministério da Educação estabelece as normas para essa conduta pelas Instituições de Ensino Superior. Sendo assim, o artigo 2º, §1º, da Portaria 2.117/2019, estabelece a necessidade de adequação de um Projeto de Ensino Pedagógico que deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

Já no parágrafo terceiro existe o indicativo de quarenta por cento como limite para essa oferta, o que não é pouco, uma vez que é quase metade das disciplinas. Ou seja, existe um direcionamento para um ajuste de atualização da realidade do sistema educacional no Brasil, onde as matrículas, por exemplo, são todas feitas pelos sistemas integrados de gestão das atividades acadêmicas das instituições.

Por esse viés é possível detectar, nessa Portaria, que se trata de direcionamento normativo introdutor de uma realidade do Ensino à Distância para o Ensino Superior como um todo no país e, não pode olvidar, que abrange o Curso de Direito.

A regra atual ainda é de oferta presencial com possibilidade de parte das disciplinas na modalidade EaD, mas pela observação do ocorrido em outros cursos que já são oferecidos na integralidade por essa modalidade, é possível se inferir que o curso de Direito segue por esse caminho. A pergunta é o quanto deve se alavancar ou deter essa roda que divide opiniões que incluem até mesmo o conselho da classe.

5. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS PARA O ENSINO DE DIREITO

O padrão de ensino jurídico, pautado pelo rigor e formalismo das academias, viu-se, diante da pandemia, abruptamente revestido de uma atualização forçada e necessária para a sua continuidade. Em outras palavras, com o distanciamento imposto (é necessário), ou se atendia ao chamado da tecnologia e se promovia um avanço, ainda que diferenciado dos padrões do ensino de Direito, ou seria preciso assumir que a educação jurídica havia se quedado ao impasse de não adequação do momento presente, pois de acordo com Aurelio Wander Bastos (2017 p. 24) basicamente, usando uma linguagem que evoluiu a partir dos anos 90 podemos observar que a hermenêutica dos

cursos jurídicos, fundamentalmente, está determinada senão apenas pelos padrões do positivismo, pela dogmática nem sempre transmitida na sua dimensão profunda. Por outro lado, nos últimos tempos especialmente nos movimentos docentes comprometidos com ensino de pós-graduação muito se esforça para implementar modelos de orientação zetética, o que permitiria uma profunda re-formatação da formação jurídica. Os primeiros se subdividem em dois níveis de orientação: os cursos dogmáticos de reflexão doutrinária e romanista, com forte influência privatista e os segundos são cursos de orientação interdisciplinar, com forte inclinação crítica, subdivididos em diferentes modelos que geralmente privilegiam abordagens teóricas. Os cursos de vocação dogmática presidiram a implantação dos cursos jurídicos no Brasil e marcaram a nossa tradição jurídica inclusive na pós-graduação, mas os cursos de vocação zetética, não propriamente, evoluíram, mas se formaram no contexto das recentes influências do pensamento jurídico contemporâneo.

Tal exposição demonstra a realidade de que as especializações estão se adequando, mas os cursos de graduação permanecem em seu formato original. Porém, não há como não questionar o modelo formal e a metodologia jurídica aplicada pelas instituições, sobretudo, pelas universidades públicas de ensino superior no Brasil, pois estamos a todo instante fazendo uso de inovação e sistemas tecnológicos para todos os demais setores da vida diária: telefonia, trabalho em *home office*, mundo corporativo e, por óbvio, o próprio sistema judicial que abarca uma complexidade de seus atos processuais, por meio do processo eletrônico, uso de plataformas de distribuição – Processo Judicial Eletrônico (PJE), como já exposto, possível, inclusive, por meio de aplicativos.

Sendo assim,

"O modelo dogmático, essencialmente, concentra a formação jurídica no ensino de Direito Civil, fortalecendo o Direito Privado, e com forte inclinação metodológica exclusivamente descritiva e dissertativa, em detrimento dos modelos socráticos apoiados nos diálogos especulativos e na conversação dirigida sobre problemas entre professor e aluno. O modelo dogmático tende à recuperação romanista e, na sua formatação moderna reforça a leitura da teoria constitucional como pressuposto da compreensão do direito positivo. O modelo zetético pode ser subdividido em grandes vertentes: aqueles cursos que apoiam o processo formativo essencialmente vinculados às linhas críticas do Direito codificado, fortalecendo a leitura legislativa à luz do conceito de justiça, e aqueles cursos que tem procurado evoluir na formação dos advogados a partir das modernas teorias da sociologia jurídica, mais próxima do ensino daquele Direito que evolui do fato social novo ou como necessária correlação de sintonia entre a norma e a dinâmica relações sociais. (Bastos, 2017)

Trata-se de utilizar para a educação o mesmo binômio processual: necessidade e adequação, para a proposta do ensino, dentro do novo panorama social que ultrapassa meros formalismos e não quer, de forma alguma, desmontar a história do ensino jurídico no Brasil, mas respeita sua

trajetória, realizando, apenas, ajustes de direção e sentido diante dos novos acontecimentos e perspectivas globais.

Outro ponto a se salientar para a adequação aos novos tempos é a questão da facilidade de acesso que a tecnologia pode imprimir na modalidade EaD, haja vista que, uma vez sanadas as dificuldades de instalação técnica para o oferecimento dos cursos, mais pessoas, podem ser alcançadas por um ensino mais equânime, sem desnivelamentos em razão de distâncias geográficas que impedem as vezes o acesso de professores e alunos.

Também a oferta do material disponibilizado, que tem condições de ser igual para todos os que participarem, já que uma das condições é a implantação de bibliotecas digitais que serão acessadas por todos, impedindo que somente os que tiverem condições financeiras tenham acesso aos livros indicados, tal como acontece na forma presencial.

Por certo é o pensamento em se dizer que não há uma oferta de tecnologia, ainda, no Brasil que possa suportar essa distribuição de ensino, mas é certo que a demanda impõe o investimento e, pelo resultado já obtido em outras experiências de ensino EaD, vê-se que é uma questão de direcionamento e ajuste.

6. CONCLUSÃO

Então, após esse breve resgate da história da formação jurídica no Brasil, esse artigo tem como meta indicar uma nova leitura no que tange o ensino do Direito em sua forma de oferta, presencial, pois muito embora o curso de Direito ensine a aplicar o conhecimento instituído, conforme exige a vida profissional, a possibilidade da adoção da modalidade EaD não enfraquece a sua essência, mas somente enfraquece os mecanismos e as iniciativas de ensino jurídico burocrático e cartorial, pois a teoria jurídica dominante ainda é a mesma de décadas atrás e desconsidera as contribuições de outras ciências sociais e humanas que já aderiram ao sistema e são exitosas em seus resultados, fechando-se em um modelo epistemológico inadequado à realidade.

Na realidade, estimular a manutenção dos currículos de Direito, e desconhecer a modalidade EaD bem como as novas tecnologias, pode ter relação íntima com o esgotamento de instituições existentes na sociedade brasileira que não satisfazem ou não atendem aos interesses anteriores a pandemia e ao mesmo tempo, ainda não tem assumido um papel atento a responder às necessidades emergentes.

É importante dizer que, no Brasil de hoje, a advocacia, dentre as atividades decorrentes de um curso superior, é a única com dignidade constitucional, uma vez que um dos poderes da República, o judiciário, e todo o Ministério Público são exclusivamente formados de bacharéis em Direito e advogados, uma vez que a experiência e atuação são exigências para o ingresso, em pelo menos três anos de atividade devidamente comprovada.

Em virtude disso, a adoção da modalidade a distância para o ensino das ciências jurídicas também contribuiria para o incremento das pesquisas jurídicas, integrando faculdade e atividades profissionais. Uma vez que se examina a preocupação atual em não repetir os vícios de reprodução de formas e conceitos, adotados por uma lógica advocatícia com forte diálogo em termos de interdisciplinaridade.

Também importa salientar que não se pretende que o aluno termine a faculdade de Direito pronto e acabado para os desafios da vida profissional, contudo a modalidade EaD imprime no seu usuário uma autonomia necessária que contribui para sua experiência que é imprescindível e insubstituível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. **A importância da interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sobre outro viés**. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12514077/barbara-gomes-lupetti-baptista-conpedi>. Acessado em : <29 de setembro de 2021>

BASTOS. Aurélio Wander (org), **Os Cursos Jurídicos no Brasil – 190 Anos**. Rio de Janeiro: IAB Nacional, 2017.

CABALLERO, Cecília; ALMEIDA, Carolina; TAVARES, Tayná. **Revisitando a Pesquisa científica no Direito**. SANTO ANGELO, Direitos Culturais, v. 11, n. 25, p. 79-96, set/dez 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/320925523_REVISITANDO_A_PESQUISA_CIENTIFICA_NO_DIREITO/link/5a02fa8baca2720c32649c79/download. Aces

sado em: <03 de setembro de 2021>.

CABRAL, Bernardo; **A criação dos Cursos Jurídicos: 40 anos após o Sesquicentenário**. In Os cursos jurídicos no Brasil 190 anos. Rio de Janeiro: IAB Nacional, 2017.

CHEN, T. **Analysis of User Satisfaction with Online Education Platforms in China during the COVID-19 Pandemic**, Healthcare 2020, 8, 200; doi:10.3390/healthcare8030200. Disponível em: www.mdpi.com/journal/healthcare. Acessado: <16 de março de 2021>

CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006

FAVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à reforma universitária de 1968**. Curitiba: Editora UFPR, 2006 p. 17-

em: www.scielo.br/j/er/a/yCrwPPNGGSBxWJCmLSPfp8r/?format=pdf&lang=pt
acessado em: < 29 de setembro de 2021>.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. **Direito e Interdisciplinaridade**, in Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte. V 2. N 3. Jan/jun 2005. Pp.9/15.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MILLER, M. D. **Online Learning: Does It Work?** In *Minds Online: Teaching Effectively with Technology*. Harvard University Press 2016 pp.19-41 disponível em: [https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674660021&content=oc](https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674660021&content=toc). Acessado em: <16 de setembro de 2021>.

MISHRA. L. GUPTA, t. SHREE, A. **Online teaching-learning in higher education during lockdown period of COVID-19 pandemic**. International Journal of Educational Research Open. Elsevier 2020. PIMENTA ARRUDA, Eucídio; PIMENTA ARRUDA, Durcelina Ereni. Educação à distância no Brasil: Políticas Públicas e democratização do acesso ao Ensino Superior In. Educação em revista. Vol.31 n. 3 Belo Horizonte Jul/set – 2015.

SANTOMÉ, J.T. **Globalização e interdisciplinaridade: O currículo integrado**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SCHULTEN, K (2020). **Coronavirus resources: Teaching, learning and thinking critically** April 20. The New York Times Retrieved from <file:///D:/COVID/Coronavirus%20Resources%20Teaching,%20Learning%20and%20Thinking%20Critically%20%20The%New%20York%20Times.html> Acessado em: <23 de setembro de 2021>.

SICHEL, Debora Lacs; SOUZA, Edifrance Fernandes Nascimento de Souza. **The Pandemic and the adjustments in education: on-line studies in commercial law in the administration course**. Wroclav: University of Economics and Business, 2021.

SOUZA ARAUJO, Marcus de. **EaD em tela: docência, ensino e ferramentas digitais**. In: Revista Brasileira de Linguística Aplicada. Vol 14 n. 3. Belo Horizonte. Jul/set – 2014.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 11.530 de 18 de março de 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18->

[marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html](#) acessado em: < 26 de setembro de 2021>.

PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913> . Acessado em: <27 de setembro de 2021>.

Notas:

[1] Prof. Dra. ORCID ID: debora.sichel@unirio.br

[2] Prof. Msc. ORCID ID: edifrancesouza@outlook.com

Palavras Chaves

Educação à Distância. Curso de Direito. Abordagem Disciplinar.